



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

18 / 10 / 2010.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.512
(18/10/2010)

REPRESENTAÇÃO : 1815-23.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Coligação O Povo no Governo;
ADVOGADO(s) : Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.
REPRESENTADO(s) : Teotônio Brandão Vilela Filho;
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa, Sidney Rocha Peixoto e outros.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA IRREGULAR. CRACHÁS UTILIZADOS POR FICAIS DA COLIGAÇÃO REPRESENTADA FORA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR EM DECORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DO PRÉLIO EM PRIMEIRO TURNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar extinta a presente Representação, sem análise do mérito, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente.


DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Juiz Relator.

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO DEFINITIVA

Trata-se de Representação Eleitoral, proposta Pela Coligação O Povo No Governo, em face de Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas, por alegada prática de propaganda eleitoral irregular.

Aduz a inicial que os Representados teriam distribuído, a todos os fiscais que lhes prestaram serviço no dia das eleições, crachás fora das especificações ditadas pelo Art. 81 da Res. TSE nº 23.191, notadamente no que diz respeito as dimensões do aludido material.

Alegam que tal prática configura espécie de propaganda irregular, porquanto divulgada no dia das eleições e dentro dos locais de votação, desequilibrando, assim, a isonomia do pleito. Pedem que seja vedada tal prática, em sede de liminar, e no mérito a confirmação da medida.

Por ocasião da análise preliminar dos autos, o douto Juiz que me antecedeu na relatoria dos autos denegou a liminar requerida, por entender ausentes os requisitos para a concessão da medida. Houve a regular instrução do feito, com apresentação de contestação, bem como parecer Ministerial, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto da demanda.

É, em suma, o relatório.

Conforme estabelecido no calendário eleitoral, o primeiro turno das eleições no dia 03/10/10, de modo que se evidencia não ser mais possível o atendimento do pedido deduzido em juízo, revelando-se imperioso o reconhecimento da perda do objeto da Ação.

Como é cediço, o provimento jurisdicional depende da conjugação de certos requisitos legais, denominado pela teoria de Liebman de "Condições da Ação", sem os quais a Juridicção não pode ser provocada. Neste sentido, a *Legitimidade da Parte*, a *Possibilidade Jurídica do Pedido* e o *Interesse Processual*, revelam-se requisitos necessários para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial, de modo que eventual ausência de um dessas condições a Ação não pode prosperar.

No que diz respeito ao *Interesse Processual*, a doutrina identifica o binômio *Utilidade e Necessidade*, como elementos constitutivos, a fim de aferir a exigência do processo judicial como via necessária de pacificação da relação jurídica conflituosa.

No caso em questão, com a realização do primeiro turno das eleições, que, inclusive, impôs derrota nas urnas para os candidatos Representantes, percebo que carece a Representação de Interesse Processual, na medida em que a pretensão deduzida não apresenta qualquer utilidade para as partes, tampouco apresenta-se útil, na medida em que eventual provimento do pedido não repercutirá no destino do prélio, merecendo, por tal razão a extinção do feito sem julgamento do mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar extinta a presente representação, sem resolução do mérito, com fulcro no que dispões o Art. 267, VI do CPC.**

É como voto.

Notifique-se e publique-se nos termos legalmente previstos. Sem apresentação de recurso no prazo assinalado pela legislação, certifique-se o trânsito em julgado encaminhando, em ato contínuo, os autos ao arquivamento.

Fernando Antônio Barbosa Maciel
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7512, de 18/10/2010, foi conferido e publicado na 101ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael T. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1815-23.2010.6.02.0000

Prot. 17.533/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/10/2010 (SESSÃO Nº 101/2010)

RELATOR(A): JUIZ FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PSL / PHS / PMN / PTC)

ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins

ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim

ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)

REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinta a vertente Representação, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7512, de 18.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários